



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1173698-21.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATO PASSARELI TONIOLO, é embargado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36555

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1173698-21.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: RENATO PASSARELI TONIOLO

EMBDA.: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 296/299 que negou provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença.

Alega o embargante que *“Em que pesem o brilhantismo de Vossa Excelência em suas respeitáveis decisões, os argumentos utilizados acima, são contrários às provas dos autos, tendo em vista que, as “restrições financeiras intituladas como “pendências bancárias”, dizem respeito as negativas realizadas pela empresa Embargada LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A no valor de R\$ 238,61 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), e a outra, da empresa PRIVILEGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA no valor de R\$ 2.283,30 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos), a qual foi declarada inexigível nos autos do processo autuado sob nº 1173576-08.2023.8.26.0100, conforme*

comprovam os documentos anexos às fls. 184/208.”.

Diz que “Conforme se infere do extrato acima colacionado, verifica-se que, o Embargante não possui nenhuma “PENDÊNCIA FINANCEIRAS – BANCÁRIA” em seu nome, EXCETO, as “PENDÊNCIA FINANCEIRAS – ATACADO”, realizada pela empresa Embargada LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A e a outra da empresa PRIVILEGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.”.

Acrescenta que, “comprovado nos autos que o Embargante não possuía nenhuma restrição pretérita em seu nome, em especial - “restrições financeiras intituladas como “pendências bancárias”, não se aplica o disposto na Súmula 385 do C. STJ no caso sub judice, sendo de rigor a reforma do v. acórdão, pelos motivos acima expostos.”

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no decisum.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende o

embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“O Magistrado de Primeiro Grau julgou pela parcial procedência dos pedidos, declarando a inexigibilidade do débito e afastando a condenação no pagamento de danos morais. E, com devido respeito a entendimento diverso a sentença não comporta reformas.

A indenização por danos morais não é devida, haja vista que o autor, ao contrário do que alegado, já possuía anterior restrição creditícia. Nota-se que o juízo singular mencionou aquelas que estavam em aberto, notadamente, as restrições financeiras intituladas como “pendências bancárias”.

Cumprе consignar que a sentença não foi baseada na restrição efetuada pela imobiliária, que, segundo alegado pelo recorrente, também foi indevida.

Com efeito, da análise dos documentos, colhe-se que além da negativação da empresa ré e da imobiliária, existiam outras anotações em nome do autor.

Assim sendo, incide o disposto na Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito o cancelamento”.

É o que basta para a manutenção da decisão de primeiro grau.” (fls. 298/299).

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações do embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

A insistência do embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado.

Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica o embargante advertido para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora